



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13924.000010/2003-26
Recurso nº. : 141.579 – EX OFFICIO e VOLUNTÁRIO
Matéria: : IRPJ e CSLL Anos-calendário: 1996 e 1997
Recorrentes : 2ª TURMA/DRJ EM CURITIBA – PR. e SOJAMIL COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA.
Sessão de : 12 de agosto de 2005
Acórdão nº. : 101- 95.146

DECADÊNCIA. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, e não havendo acusação de dolo, fraude ou simulação, o direito da Fazenda Pública de constituir crédito tributário extingue-se em cinco anos, contados da data da ocorrência do fato gerador.

DECADÊNCIA CSLL- A decadência da CSLL se submete às regras do CTN.

Recurso de ofício a que se nega provimento e recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos pela 2ª TURMA/DRJ EM CURITIBA – PR. e SOJAMIL COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA..

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, e por maioria de votos, DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Caio Marcos Cândido e Manoel Antônio Gadelha Dias, que negaram provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 2.5 OUT 2005

Processo nº 13924.000010/2003-26
Acórdão nº 101- 95.146

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, e ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO. Ausentes, momentaneamente, os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



Recurso nº. : 141.579

Recorrentes : 2ª TURMA/DRJ EM CURITIBA – PR. e SOJAMIL COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário interposto pela empresa Sojamil Comércio de Cereais Ltda. contra decisão da 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba, PR, que julgou procedente em parte o lançamento consubstanciado em autos de infração lavrados para formalizar exigências de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) relativas aos ano-calendário de 1995, cientificados ao contribuinte em 03 de março de 2003.

O Relatório que integra a decisão de primeira instância assim descreve os eventos e circunstâncias mais relevantes relativos ao lançamento litigado:

- trata-se de reabertura de fiscalização, posto que sentença judicial declarou nulos os autos de infração lavrados anteriormente contra esta contribuinte, relativamente aos mesmos períodos e fatos;

- a contribuinte recorreu à justiça, por meio de Ação Anulatória de Débitos Fiscais (processo 2000.70.07.003555-8), requerendo a anulação motivada pela existência de erros de natureza material e formal dos autos de infração de IRPJ e CSLL constantes do PAF nº 13924.000270/97-83, *“por utilização de regime de tributação contrário à legislação aplicável e, conseqüentemente desvirtuamento da matéria tributável e do montante do crédito tributário exigido”*;

- a decisão judicial transitada em julgado reconheceu a nulidade do auto de infração, porém enfatizou não haver que se falar em erro material, mas apenas em erro formal;

- tendo a anulação do lançamento ocorrido em virtude de vício formal, recomeça a fluência do prazo decadencial, por força do inciso II do art. 173 do Código Tributário Nacional, o que torna tempestivo novo lançamento;

- o atual lançamento tem por objeto apenas receitas auferidas por meio da filial de Guarapuava (PR), que não foram computadas na determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados pela sistemática do lucro presumido, nos anos-calendário de 1992 a 1996. Dos débitos apurados, foram deduzidos os valores declarados nas DIRPJ dos exercícios de 1993 a 1997. As diferenças entre os valores devidos e os valores declarados estão demonstradas, em cada mês, nas folhas de continuação (fls. 112-116);

- em seus livros de registro de saída de mercadorias, a impugnante registrou em seis meses dos anos de 1995 e 1996, como exclusão da base de cálculo, as receitas de exportação. Uma vez que não existe previsão

para essa exclusão, relativamente ao IRPJ e à CSLL, essas exclusões foram desconsideradas;

- em alguns meses, a contribuinte auferiu em sua filial receitas de prestação de serviços. Essas receitas, haviam sido tributadas no lançamento original, por equívoco, englobadamente com as receitas de revenda de mercadorias e pela mesma alíquota. No lançamento presente, todavia, as receitas foram separadas e a tributação obedeceu as alíquotas diferenciadas corretas;

- ainda que a fiscalização entenda desnecessária a providência, foram lavrados autos separados para o ano-calendário de 1995 e os demais anos-calendário, tendo em vista tratar-se de reivindicação formulada pela contribuinte na ação que anulou os autos de infração originais;

- com relação ao ano-calendário de 1995, o novo lançamento se fez novamente no regime de lucro presumido. Isso porque já haviam sido exonerados lançamentos relativos a omissão de receitas em valores suficientes a reduzir para apenas R\$ 8.142.847,73 UFIR a receita do ano-calendário de 1994, e por ter a contribuinte optado pelo lucro presumido no ano-calendário objeto do lançamento.

A empresa impugnou tempestivamente a exigência, dando origem ao litígio. Basicamente, alegou que não se trata de anulação por vício formal, mas material, e que o lançamento está fulminado pela decadência.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba, PR, julgou procedente em parte o lançamento, mantendo apenas a exigência da CSLL, conforme Acórdão nº 6.185, de 20 de maio de 2004, cuja ementa tem a seguinte dicção:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1996

Ementa: LANÇAMENTO DE OFÍCIO NA MODALIDADE DE LUCRO PRESUMIDO ANULADO AO ENTENDIMENTO DE QUE A MODALIDADE CORRETA SERIA LUCRO ARBITRADO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIO DE FORMA.

Não se considera motivada por vício formal a anulação do lançamento, determinada pelo Poder Judiciário, por reconhecer erro na forma de apuração da matéria tributável, ou seja, que o lançamento se fez na modalidade de lucro presumido, quando o correto deveria ser lucro arbitrado. Nesta hipótese, o prazo para a contagem do lustro decadencial não se reinicia na forma prevista no inciso II do art. 173 do CTN.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Exercício: 1996

Ementa: DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA EM DEZ ANOS. LEI Nº 8.212, DE 1991.

JK *GD*

Por força de norma veiculada pela Lei nº 8.212, de 1991, a decadência relativa ao direito de lançar as contribuições para a seguridade social, dentre as quais se insere a CSLL, ocorre no prazo de dez anos.

Lançamento Procedente em Parte

Cientificada da decisão em 18 de junho de 2004 (fl 286), a empresa ingressou com o recurso em 09 de julho seguinte, conforme carimbo apostado à fl 287, instruindo-o com arrolamento de bens .

Na peça recursal, alega que a decadência do crédito relativo à Contribuição Social se rege pelo CTN, invocando jurisprudência administrativa e judicial.

É o relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos legais para seu seguimento. Dele conheço.

Conforme com acerto registrou o ilustre Relator do voto condutor do Acórdão recorrido, “está claro que o auto de infração foi anulado porque o Poder Judiciário entendeu que o Fisco deveria efetuar o lançamento na modalidade de lucro arbitrado – e não na modalidade do lucro presumido. Acolheu, portanto, a alegação da contribuinte de tratar-se de vício de legalidade no tocante à determinação da matéria tributável. Assim sendo, sequer é razoável sustentar que se trata de anulação por vício formal” .

Partindo dessa premissa, concluiu a Turma Julgadora que o caso concreto não se subsume à hipótese prevista no inciso II do art. 173 do CTN, ou seja, o lustro decadencial não deve ter sua contagem reiniciada na forma ali prevista.

Não obstante ter acolhido a preliminar de decadência para o IRPJ, rejeitou-a em relação à CSLL, por entendê-la regida por regra diversa, qual seja, pelo art. 45 da Lei 8.212/91, sendo de 10 anos.

Esse, entendimento, todavia, vem de encontro à jurisprudência desta Câmara e da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Para esses Colegiados, a decadência da CSLL se submete às regras do CTN, sendo o prazo, de 5 anos contados a partir da data da ocorrência do fato gerador .

Na esteira dessa jurisprudência, dou provimento ao recurso para acolher a preliminar de decadência suscitada.

Sala das Sessões, DF, em 12 de agosto de 2005



SANDRA MARIA FARONI

